



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 553/02**

**SESSÃO DE 09.10.2002**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2878/98**

**AI: 1/9804526**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BATISTA E GADELHA LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Afonso Taboza Pereira**

**RELATOR DESIGNADO: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** Auto de Infração – Omissão de Compras – Infração detectada mediante levantamento físico de estoques. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso III alínea “a” do mesmo diploma legal. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de redução do montante apontado no auto, conforme perícia realizada. Defesa tempestiva – Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

Descreve a Peça Basilar:

“O contribuinte acima identificado, durante o exercício de 1966, adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem a devida documentação fiscal.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento.

Considerando que a autuada através de seu instrumento impugnatório, trouxe aos autos elementos que podem alterar o resultado da ação fiscal, o processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências para que fosse elaborado novo Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A perícia apurou uma omissão de compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária no montante de R\$ 15.125,59.

A Autuada se manifestou pela Improcedência do Laudo, mas não trouxe elementos que embasem o pedido.

Desse modo, caracterizada a Omissão de Compras, o Julgador singular decide pela Parcial Procedência.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial reporta-se a acusação fiscal de que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal.

Em 1ª Instância o nobre julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em face da redução do montante, apontado pela perícia.

Em seu Recurso a autuada inconformada com a decisão de primeira instância alega que não dispõe de recursos para quitar a sua dívida e requer o perdão da mesma.

Tal solicitação não deve ser considerada, a responsabilidade tributária é objetiva, sendo necessário e suficiente o nexa da conduta e a inobservância da legislação, situações presente no processo, logo a pessoa jurídica é responsável pelo pagamento do ICMS.

Assim, verifica-se nos autos a existência de provas da acusação apontada, face a inobservância da legislação que regula a matéria.

Desse modo, entendemos correta a autuação fiscal e somos para que se mantenha o julgamento singular, que pugnou pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É O VOTO


DECISÃO:




Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Batista e Gadelha Ltda.

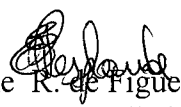
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela Improcedência da autuação. Foi designado o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, para lavrar a Resolução, por ter sido o 1º voto discordante.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2002.

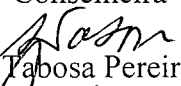
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane R. de Figueiredo Sá  
Conselheira

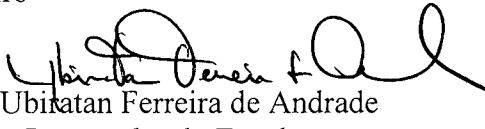
  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
M. Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: / Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado